

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2000

Estabelece as responsabilidades do concessionário, permissionário e autorizado quanto à universalização da prestação do serviço público de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 138 e 139 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, com redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26 de outubro de 1989, nos arts. 2º, 6º e 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e no art. 14 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e considerando que:

- existe a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições regulamentares referentes aos encargos, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico;

- existe a necessidade de aprimorar o relacionamento entre os agentes responsáveis pela prestação do serviço público de energia elétrica e os consumidores;

- existe uma meta de universalização do serviço público de energia elétrica para o ano de 2005, em conformidade com as diretrizes do Governo resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, as responsabilidades dos concessionários, **permissionários e autorizado** de serviços públicos de energia elétrica no atendimento de novas unidades consumidoras ou aumento de carga daquelas já existentes.

DAS TERMINOLOGIAS E DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as terminologias e os conceitos a seguir definidos:

I – Área Urbana

Perímetro geográfico definido por lei municipal ou do Distrito Federal.

II – Área Rural

Localidades ou logradouros situados fora da área urbana.

III - Concessionário ou Permissionário

Agente titular de concessão ou permissão federal para explorar a prestação de serviços públicos de energia elétrica, referenciado, doravante, nesta Resolução, apenas pelo termo concessionário.

IV – Autorizado

Agente titular de autorização para explorar a prestação de serviços públicos de energia elétrica, referenciado, doravante, nesta Resolução, apenas pelo termo permissionário.

V - Plano de Universalização do Atendimento Rural

Plano definido pelo concessionário ou Permissionários para o atendimento de todas unidades rurais no prazo de cinco anos.

VI – Plano Anual de Metas

Plano que estabelece as metas do atendimento a unidade rurais no período de um ano, integrante do Plano de Universalização do Atendimento Rural

VII – Conjunto de Unidades Consumidoras

Qualquer agrupamento de unidades, global ou parcial, de uma mesma área de concessão de distribuição, definido pela concessionária ou permissionária e aprovado pela ANEEL.

DOS CRITÉRIOS E RESPONSABILIDADES PELO ATENDIMENTO

Art. 3º O concessionário ou Permissionário será o responsável, até o ponto de entrega, pela execução das obras e serviços necessários à ligação, ou aumento de carga, de unidades localizadas em áreas urbanas e rurais, sem ônus para o consumidor.

§ 1º Para o atendimento das unidades localizadas na área urbana deverão ser observados os prazos estabelecidos nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica

§ 2º O atendimento das unidades localizadas na área rural será realizado em conformidade com o Plano de Universalização do Atendimento Rural.

Art. 4º O concessionário ou permissionário deverá entregar à ANEEL no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Resolução, um Plano Anual de Metas de atendimento de unidades rurais, a ser implementado durante o ano de 2001, contemplando, no mínimo, 20 % (vinte por cento) do mercado não atendido.

Art. 5º O concessionário ou permissionário deverá entregar à ANEEL no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, um Plano de Universalização do Atendimento Rural, a ser implementado durante os próximos cinco anos, contemplando em cada ano, no mínimo, 20 % (vinte por cento) do mercado rural não atendido.

§ 1º Para o cumprimento das metas, o concessionário ou permissionário poderá utilizar fontes alternativas e/ou outras tecnologias de fornecimento de energia elétrica, desde que estas se revelem a alternativa mais adequada e de menor custo para o atendimento das unidades constantes do Plano.

§ 2º Antes da entrega do Plano à ANEEL, o concessionário deverá realizar Audiência Pública tendo por objetivo a apresentação do mesmo aos consumidores e à sociedade.

§ 3º O Plano de Universalização do Atendimento Rural abrangendo os próximos cinco anos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações básicas:

(Fl. 3 da Resolução nº de de de 2000).

I – descrição detalhada da metodologia utilizada para a identificação do mercado não atendido.

II – número de unidades a serem atendidas por município e agrupadas por conjunto de unidades.

III – valores unitários e total dos investimentos necessários ao atendimento, especificados por unidade consumidora, por km de extensão de rede, por kVA instalado e/ou por cada tipo de sistema descentralizado.

§ 4º Os Planos Anuais de Metas a serem implementados a partir de 2001, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – descrição detalhada da metodologia utilizada para a identificação do mercado não atendido;

II – número de unidades a serem atendidas por município e agrupadas por conjunto de unidades consumidoras;

III – extensão (km) de rede urbana e rural, monofásica e trifásica, a ser construída por município e agrupadas por conjunto de unidades consumidoras;

IV – número de transformadores monofásicos e trifásicos, e potência total em kVA a serem instalados por município e agrupadas por conjunto de unidades consumidoras;

V – número de sistemas descentralizados a serem instalados por município e agrupadas por conjunto de unidades consumidoras;

VI – valor unitário (por km, por kVA e por sistema descentralizado) e total das obras a serem executadas, por município e agrupadas por conjunto de unidades consumidoras.

§ 5º Quando da revisão ordinária das tarifas, o concessionário ou permissionário deverá apresentar uma complementação do Plano de Universalização do Atendimento Rural, de forma a contemplar as unidades que forem identificadas após o último levantamento.

DA ANTECIPAÇÃO DO ATENDIMENTO

Art. 6º O interessado, conjunto de interessados, ou ainda o poder público, poderão financiar, no todo ou em parte, as obras necessárias ao atendimento antecipado do seu pedido de fornecimento de energia elétrica, conforme previsto no Plano de Universalização do Atendimento Rural.

1º O valor dos investimentos assumidos pelo interessado para a execução das obras deverão ser restituídos ao mesmo, na forma estabelecida no art. 7º desta Resolução.

§ 2º Quando a obra se destinar ao atendimento de mais de uma unidade, os custos de responsabilidade de cada interessado deverão ser estabelecidos proporcionalmente à distância e à carga instalada.

§ 3º Havendo fornecimento provisório, seguido de fornecimento definitivo com a realização de investimentos de forma a atender a ambos os fornecimentos, o cálculo dos custos

(Fl. 4 da Resolução nº de de de 2000).
deverá considerar de forma ponderada essas duas etapas de atendimento, de acordo com as respectivas características.

DOS CRITÉRIOS PARA RESTITUIÇÃO DOS INVESTIMENTOS AO INTERESSADO

Art. 7º Os valores investidos pelo interessado serão devolvidos o principal acrescido dos encargos mínimo igual ao da caderneta de poupança em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, pelos concessionários e de 72 (setenta e dois) meses, pelos permissionários, após carência de prazo igual ao que seria necessário para o atendimento do seu pedido de ligação, previsto no Plano de Universalização do Atendimento Rural.

§ 1º A devolução deverá ser realizada em espécie, ou através do fornecimento de energia elétrica e/ou disponibilidade de demanda de potência, participação do consumidor no capital do concessionário, permissionário, ou outras formas estabelecidas de comum acordo pelas partes.

§ 2º O valor pago pelo interessado deverá ser corrigido pela variação da poupança, à época da devolução mensal.

DAS OBRAS DE INTERESSE MÚTUO

Art. 8º Identificado pelo concessionário ou permissionário e pelo interessado a possibilidade de realização de obra que atenda interesses de ambas as partes, poderá ser realizado acordo por escrito, com participações diferenciadas, devendo a devolução da participação do interessado ser procedida conforme a tabela seguinte:

Participação do concessionário <u>ou Permissionário</u> (% do orçamento)	Prazo máximo para devolução ao consumidor
Até 20%	18 meses
> 20% ≤ 40%	30 meses
> 40% ≤ 60%	48 meses
> 60%	60 meses

Parágrafo Único. A forma de devolução e correção dos valores deverá obedecer as disposições estabelecidas nos parágrafos do art. 7º, podendo ser estabelecido encargos, prazos de carência entre as partes.

DOS INDICADORES DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO

Art. 9º A partir de janeiro de 2001, o concessionário deverá apurar semestralmente, para cada município de sua área de concessão, e enviar à ANEEL, até o último dia útil do mês subsequente, os seguintes indicadores relativos à universalização dos serviços de energia elétrica:

I – Nível Urbano de Universalização (NUU)

Para a apuração do NUU deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

(Fl. 5 da Resolução nº de de de 2000).

$$NUU = \frac{TUC(u)}{TU(u)} \times 100$$

II – Nível Rural de Universalização (NRU)

Para a apuração do NRU deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$NRU = \frac{TUC(r)}{TU(r)} \times 100$$

III – Nível Global de Universalização (NGU)

Para a apuração do NGU deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$NGU = \frac{TUC}{TU} \times 100$$

Onde:

TUC(u) = Total de unidades consumidoras urbanas do conjunto , no período considerado;

TU(u) = Total de unidades urbanas eletrificadas e não eletrificadas do conjunto considerado;

TUC(r) = Total de unidades consumidoras rurais do conjunto , no período considerado;

TU(r) = Total de unidades rurais eletrificadas e não eletrificadas do conjunto considerado;

TUC = Total de unidades consumidoras da concessionária, no período considerado;

TU = Total de unidades urbanas e rurais do conjunto considerado;

Art. 10 Até o dia 1º de março do ano civil subsequente ao período contemplado pelo Plano Anual de Metas, o concessionário ou permissionário deverá encaminhar à ANEEL relatório informando:

I – número de unidades atendidas pelo Plano, por município e por conjunto, e relação dos nomes dos responsáveis pelas mesmas;

II – número de unidades atendidas com investimento dos interessados, na forma do art. 6º, o valor investido e a relação dos nomes dos responsáveis pelas mesmas;

§ 1º Caso o concessionário ou permissionário não cumpra a meta estabelecida pelo Plano, deverá apresentar, no mesmo prazo, justificativas fundamentadas para avaliação da ANEEL.

§ 2º O descumprimento das metas estabelecidas, sem justificativa fundamentada, à juízo da ANEEL, sujeitará o concessionário ou permissionários às penalidades estabelecidas na legislação específica.

Art.11 – A ANEEL estabeleceu tarifa de suprimento diferenciada para permissionário que detenham estrutura de mercado rural representada por percentual acima de 30%(trinta por cento).

Art. 12 – Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a ANEEL promoverá licitações para contratações de permissões de serviços públicos de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos contenham cláusula de não exclusividade.

§1 – As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela ANEEL, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei n. 8.987, de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se no que couber e subsidiariamente, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

§2 – A ANEEL poderá adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso mediante ação integrada com as Agências Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados.

§3 – A permissionária contratada na forma deste artigo é permitida realizar o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independente de carga, tensão e dos prazos de carência previstos nos artigos 15 e 16 da Lei 9.074, de 07 de junho de 1995.

§4 – A ANEEL poderá delegar o atendimento de consumidores em regime de autorização para atendimento de uso exclusivo, podendo em caráter especial estender o atendimento a outros usuários desde que a preponderância do atendimento se classifique como rural.

§4 - É vedado as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedade igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem das licitações de que trata este artigo

§5 – As concessionárias e permissionárias de energia elétrica poderão efetuar acordos e parcerias com as cooperativas de eletrificação rural, visando o atendimento a unidades rurais, dentro do plano de universalização do atendimento rural.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria DNAEE nº 5, de 11 de janeiro de 1990, e demais disposições em contrário.

JOSÉ MARIO MIRANDA ABDO